II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

VERONICA LAGASSI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772
Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-243-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.b

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.ª Dr.ª Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CORONAVÍRUS E PREMISSAS DAS DECISÕES JUDICIAIS: RISCO, PROVISORIEDADE E FALTA DE UM CENÁRIO MACRO.

CORONAVIRUS AND ASSUMPTIONS OF JUDICIAL DECISIONS: RISK, PROVISIONALITY AND LACK OF A MACRO SCENARIO.

Ricardo Bravo
Vanessa Zimpel

Resumo

A disseminação do coronavírus causou vários impactos sociais assim como contribuiu para tornar evidentes preconceitos, desigualdade sociais e culturais, assim como fez com que se repensasse alguns pilares da globalização. No âmbito judicial, intensificou-se o discurso a argumentação sobre o excesso de intervenção versus a falta de decisão frente a não concretização de direitos. Analisa-se o contexto jurídico e decisões sobre fornecimento de testes para identificação de patógeno, suspensão de lei sobre valor máximo de renda familiar considerado como hipossuficiente e a questão de compartilhamento de dados de telefonia sob o prisma da consistência argumentativa.

Palavras-chave: Coronavírus, Incertezas, Riscos, deferência

Abstract/Resumen/Résumé

The spread of the coronavirus caused several social impacts as well as contributed to making prejudices, social and cultural inequality evident, as well as to rethink some pillars of globalization. In the judicial sphere, the discourse intensified the argument about the excess of intervention versus the lack of decision in the face of the non-realization of rights. The legal context and decisions on the provision of tests to identify the pathogen, suspension of the law on maximum family income value considered as low-income, and the question of sharing telephone data from the perspective of argumentative consistency are analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coronavirus, Uncertainties, Risks, deference

1 INTRODUÇÃO

A disseminação do coronavírus ainda no final de 2019, com as primeiras notícias na província chinesa de Wuhan demorou a acender alertas na maior parte dos países, e especialmente no Brasil, que seguiu seu ritmo de vida com carnaval e a ideia, de que seria apenas uma forma de gripe, inclusive pelo Presidente da República. A quarentena de 11 milhões na província chinesa foi indicada com a maior da era moderna e só viável em um governo autoritário, o que foi rapidamente superada pouco depois.

Ao país e sua população foram atribuídas imunidades e proteções a exemplo da crença inicial de que o vírus seria vulnerável ao calor do país, e de uma certa forma que as doenças respiratórias com SARS, gripe aviária atingiam mais os países asiáticos. De certa forma, o país até foi beneficiado inicialmente com medidas de prevenção de outros países, pois a China, por exemplo, havia realizado um abate em massa de porcos e recorreu a proteína animal no exterior, o que culminou com preços recordes de carne bovina no mercado interno nacional.

Apesar de se estar no meio de uma crise sanitária, econômica e política, pode-se vislumbrar problemas não resolvidos e distorções que foram aprofundadas, e provavelmente leva a mudanças sociais permanentes. O papel do Estado tende a ser alterado, como foco em políticas redistributivas como renda mínima num primeiro momento, e questões indenizatórias, busca de maior eficiência num segundo momento.

Nesse contexto, o Poder Judiciário assume uma função de verificação da legalidade, justificação, isonomia na aplicação, algo que é feita em regra em medidas liminares, cautelares e tutelas, com pouco contraditório e produção de provas. Num cenário em que um problema com ares de insolúvel em que mesmo a sua contextualização é imprecisa[1], a atuação do Poder Judiciário torna-se sujeita a uma gama de críticas no sentido de parâmetros

2 QUESTÃO JURÍDICA E IMPACTOS DO CORONAVÍRUS

A discussão sobre as formas de prevenir, combater, minorar consequências passam por argumentos políticos, jurídicos, incertezas e mesmo falácias. No contexto nacional, destaca-se a atuação de um sistema único de saúde que reúne esforços da União e entes subnacionais e que

[1] “Nesse cenário de crise multissetorial, a figura do Estado avulta como essencial e indispensável para o enfrentamento desse wicked problem (Rittel; Webber, 1973, p. 155-169), urgindo profundas reflexões sobre o reposicionamento de seu papel no processo de regulação das relações sociais e na promoção do desenvolvimento humano, propositivamente, sob uma ótica desenvolvimentista - econômica e social - e de nova governança pública.” (OLIVEIRA; MAZIEIRO, 2020, p. 3)

partem de uma escolha política insculpida na Carta Magna de 1988 de um sistema único de saúde com acesso universal que não discriminaria nacionais ou estrangeiros, pessoas com vínculo de emprego daquelas sem vínculo efetivo, populações tradicionais ou com culturas específicas das demais. Seria, portanto, um sistema de acesso universal voltado para todos, algo inédito em termos de escala e país continental, e que continua nesse sentido.

A pandemia teve o condão de provocar o que talvez a história chame de vários testes no modelo democrático e federativo, seja no âmbito global como no âmbito nacional. No início da propagação o Brasil fechou a fronteira terrestre entre o Estado de Roraima e a Venezuela para dificultar a entrada de estrangeiros daquele país e não sobrecarregar o atendimento a Boa Vista, por meio de ato do Ministério da Justiça.

Muitos dos brasileiros que ficaram confinados na província de Wuhan tiverem que recorrer a mensagens para redes sociais para que o governo federal tomasse a iniciativa de um vôo que permitisse seu reingresso no país. A situação mostrou o isolamento econômico do país, uma vez que bastou um voo fretado para trazer 20 nacionais, o preconceito em lidar com um local para quarentena, depois escolhido com a base aérea de Anápolis. A alegação presidencial de que qualquer juiz poderia deferir uma liminar e permitir-lhes que fiquem fora da quarenta parece fora da realidade quando se observa o sistema recursal brasileiro e as possibilidades que o Estado têm para suspender ações contra seu interesse. Isso ficou notório, por exemplo, no episódio em que o jornal Estado de São Paulo teve que recorrer a 4 instâncias para ter acesso aos testes de Covid-19 presidenciais (Reclamação STF 40574), e, ao final, não se pode dizer se foram somente aqueles.

Pouco após, algum desavisado poderia ter a impressão de que somente brasileiro com renda elevada contraíam a COVID-19, especialmente se internado num hospital de alto da cidade São Paulo. Tal fenômeno poderia ser explicado pela testagem contra a doença bem restrita no sistema único e pelo fato de que a maior parte dos voos internacionais chegam em São Paulo (Guarulhos) com destaques aos vindo com escala da China ou Itália. Menciona-se que o hospital Albert Einstein em si é conveniado com o Sistema Único de Saúde (SUS) e faz operações de alto custo custeadas pelo SUS.

De qualquer forma, o que se mostrou inevitável em outros países, tomou grandes proporções em terras nacionais e o índice de contaminação se mostrou elevado. Trata-se de algo mais forte que uma simples gripe, seja porque mesmo em temperaturas quentes como as de Manaus as taxas de transmissão foram elevadas, seja porque o índice de mortalidade é cerca de 300 maior

que a gripe sazonal ou porque há um grande número de assintomático que transmitem ativamente o vírus.

Do ponto de vista do atendimento, verificou-se que os quase planos de saúde se recusaram a atender pacientes com pagamentos em atraso, mesmo com oferta de linhas de crédito. Por outro lado, virou crítica de hospitais privados que a suspensão de procedimentos eletivos os causou grandes prejuízos, apesar de o sistema de saúde como um todo estar sobrecarregado.

Do ponto de vista de compra de equipamentos como respiradores, equipamentos de proteção individual e testes para detecção do vírus ou anticorpos, as diferenças federativas e as dificuldades do sistema público ficaram evidentes. O governo federal mostrou em reunião que nem sabia em que fornecedores poderia requisitar respiradores. Já os governos estaduais, como São Paulo, Amazonas e Rio de Janeiro, conseguiram encomendar respiradores, sendo que o primeiro recebeu a carga parcial e o segundo recebeu equipamentos defeituosos e o terceiro comprou em aparente superfaturamento algo que não foi entregue. Nenhum conseguiu privilegiar compras nacionais, conversão de indústrias para esse tipo de fornecimento ou solução de respiradores baratos como os sugeridos pela USP.

Em certo sentido, a dificuldade na compra de equipamentos e testes e a forma como o problema foi encarado ajudou a criar uma impressão de impacto menor, o que ocorre pela subnotificação, demora ou dificuldade em fazer testes e mesmo porque os hospitais com unidades de tratamento intensivo (UTI) são concentrados, o que gera um impressão de que cidades menores não teriam contaminações.

Justamente essa falta de agilidade na testagem, assim como a dissonância cognitiva entre as esferas de governo sobre a efetividade do isolamento social pode ter contribuído para que o número de casos nacionais esteja em franca ascensão. É digno de nota também que a demora em testar pode não ter permitido se identificar o primeiro paciente no país, o que pode ter ocorrido cerca de 30 dias antes da primeira notificação oficial. Deve-se ponderar que isso prejudicaria interesses vitais para algumas empresas como Carnaval, mas, com certeza, causou mais danos à saúde pública.

Dessa forma, algumas contas parciais buscam minimizar o impacto da epidemia no país comparando dados sobre mortes em períodos diferentes (por exemplo, mortes em acidentes

veiculares por ano)[2], assim como indicando que os que morrem são principalmente idosos, que já iriam morrer mesmo. Os números em médio prazo não corroboram esse raciocínio. Deve-se considerar, ainda, que depois da revolução de vacinas e remédios que eliminaram mortes por algumas doenças infecciosas como varíola, uma taxa de mortalidade de 1% parece não ser mais compatível com a sociedade.

A questão das dificuldades encontradas pelo país nas quarentenas fez que os brasileiros em si fossem alvo de cautela ou preconceito em suas viagens ao exterior, já que passaram a ser considerados possíveis vetores de propagação.

Ressalta-se, porém que as incertezas sobre a reabertura são problemas constantes na Europa, E.U.A, China, inclusive como receios sobre novas onde de contaminação e mutação do vírus.

Uma comparação interessante ocorre com o sistema NHS (*National Health System*) britânico, em que o primeiro ministro e outras autoridades sempre fizeram aparições destacando a tríade distanciamento social, salve o NHS e salve vidas. Trata-se de um sistema de acesso universal e gratuito mas que, diferentemente do sistema nacional, se vale de um cálculo do valor da vida remanescente para avaliar a viabilidade do uso de um medicamento caro. No caso do coronavírus, isso é irrelevante, uma vez que ainda faltam medicamentes eficazes, mas a questão de ser atendido independente de plano se mostra um alívio social. Nesse sentido, o país foi um dos últimos da Europa a decretar isolamento, mas teve menos mortes que Espanha e Itália, que têm populações similares.

A questão de medicamentos eficazes em algum grau também suscita comentários sobre a cloroquina e o Remdesivir. A cloroquina tem sido defendida pelo governo federal como forma eficaz de evitar mortes pela Covid-19, a despeitos de registro científicos inconclusivos. Todavia, também parece haver uma questão de comunicação em que a população é desincentivada a procurar atendimento médico quando apresenta sintomas, pois seria melhor

[2] "Ramos disse que 164 mil brasileiros morrem, em média, por ano, de queda, afogamento, acidente automobilístico, e outros tipos de lesões. E que nem por isso “se instaura um clima de terror”.
Nos primeiros 15 dias deste mês, o Covid-19 já matou oficialmente 8.916 pessoas. A manter-se o ritmo, serão 17.832 mortos apenas em maio, mais do que a média das causas citadas pelo general.
(...)
Entre final de março último e ontem, o vírus ceifou por aqui 14.817 vidas, 50% delas somente em uma semana. O número de casos confirmados da doença ultrapassou a marca de 218.200." (NOBLAT, 2020.)

ficar em casa que ir a um ambiente com provável mais contaminados. Nesse sentido, a aplicação do medicamento, mas com acompanhamento médico, poder ser algo que reduza riscos.

Como ressaltado, não basta falar para população ficar em casa sem lembrar que há muita desigualdade. A quarentena indiana, em que muitos voltaram para cidade natal para não morrerem de fome por falta de atividade. Todavia, mesmo com esse efeito colateral, parece ter tido o efeito de evitar grande índice de contaminação, naquele que é o país mais populoso do mundo (BISWAS, 2020).

O outro remédio que pode ser destacado é o Remdesivir, que é fabricado pela empresa norte-americana Gilead, e que tem mostrado resultados positivos em vários estudos, com pouco efeitos colaterais. A empresa fez acordo para reduzir gasto de patentes em inúmeros países pobres, mas não no Brasil. Houve reclamação de autoridades nacionais, mas também se constatou que o pedido de patente do medicamento está parado há 5 anos na Anvisa. Tal situação mostra que o país tem efetivamente desvantagens em ser isolado ou protelar procedimentos administrativos. Já a China buscou pedido de patente do medicamento contra coronavírus, ou seja, uso novo, mesmo no período em que a doença estava principalmente no país e poucos dados efetivos eram repassados ao exterior. Nesse sentido, há indícios que os procedimentos de internalização de medicamentos ainda representam pequena parcela do que o país consome, e, em certo, sentido, o Brasil fica de fora da disputa por vários dos novos remédios.

O ambiente de incertezas também contribui para transformar decisões que poderiam ser técnicas ou médicas em políticas, o que justifica parte do conflito sobre a forma mais efetiva que ocorre entre União e entes subnacionais. De um lado, é a esfera federal que teria condições de mobilizar recursos e mesmo assumir dívidas ou programas como renda mínima, do qual o auxílio emergencial ou a medida provisória de redução de salários e carga com parcial compensação (Medida Provisória [MP] 936). De outro, os estados e municípios têm condições melhores de verificar situações locais e, em última instância, decidir sobre isolamento social, quarentenas e *lockdowns*, segundo o STF (ADI 6341). Ocorre que a dessincronização de políticas pública torna muito oneroso, para muitos, o isolamento, que acaba se convertendo em uma espécie de prisão forçada.

Nesse contexto de dificuldade em dar efetividade a políticas públicas e em que o SUS efetivamente saiu do foco da prevenção para o tratamento, surgiram propostas legislativas como a Medida Provisória (MP) nº 966/2020 que buscam a limitação da responsabilidade dos agentes

administrativos nas ações relativas à pandemia do COVID-19 (XAVIER; PUGLIESE, 2020). A MP busca definir o que é erro grosseiro com termos vagos ("erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia") o que praticamente eliminaria a responsabilização, exceto penal, que é muito mais onerosa e demorada.

Também em relação aos marcos jurídicos relevantes para o coronavírus, indicam-se a Lei 13979, de 6 de fevereiro de 2020[3], que previa institutos como quarentena e isolamento. A Portaria Ministério da Saúde 188/2020[4], o Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga e internaliza o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Também são diplomas relevantes para o contexto a Lei Complementar nº 173/2020, que modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Medida Provisória nº 936/2020 que permite a suspensão de jornadas de trabalho, a MP nº 927/2020, que permite medidas como antecipação de férias.

Uma decisão judicial relevante nesse contexto ocorreu na ADI 6343[5], em que o STF asseverou a primazia dos governos locais, municipais, distritais ou estaduais, na definição das restrições à circulação, e sem depender de autorização do Ministério da Saúde. Nesse sentido, suspendeu parcialmente as Medidas Provisórias 926 e 927, que alteravam a Lei 13.979/2020. Como ajuste

---

[3] Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

[4] Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

[5] Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, proferidos em sessão realizada em 6 de maio de 2020, para a apreciação de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência causado pela Pandemia Covid-19, independentemente de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena ou outras medidas.

legislativo também se indica a MP 928, que estabeleceu compensações para empregados com redução de jornada ou suspensão de contrato de trabalhos, pagos pelo governo federal.

3 SISTEMÁTICA DE DECISÕES JUDICIAIS

Do ponto de vista de políticas públicas e eventual judicialização verifica-se que se trata de uma situação com incertezas e sem respostas definitivas, o que pode gerar algum grau de conflito com o *non liquet* das decisões do Poder Judiciário.

Deve-se mencionar que apesar de o tempo decisório do Poder Judiciário ser elevado (CASAGRANDE; FREITAS FILHO, 2010, p. 22), em regra, para tratar problemas com repercussões imediatas como ocorre no caso da Pandemia do novo coronavírus, tal como questões econômicas, sociais, de saúde, há buscas de alternativas para uma prestação jurisdicional tempestiva, notadamente pela concessão de liminares/tutelas de urgência.

A sistemática de decisões em regra monocráticas sem dilação probatória e com pouco ou nenhum contraditório tem maior probabilidade de gerar distorções que em situações usuais. Isso significa que os argumentos reiterados em ações judiciais sobre a crise indicam uma média, na qual é notório que houve desaceleração econômica, mas que pouco indicam da situação individualizada dos requerentes, e a noção de um risco ou urgência que não é exatamente científica, mas também baseada em aproximações de outros lugares numa avalição de algo inconclusivo.

Em caso de direitos sociais, vários são os argumentos pelos quais a análise do magistrado deve ser limitado, em regra, não substituir ou criar uma política pública. Pode-se mencionar separação dos poderes[6], não violação de decisões majoritárias de representantes eleitos, falta de visão do cenário como um todo, violação do mérito administrativo, não identificação de

[6] "Uma metodologia de trabalho e uma metodologia de funções investidas. Por isso, cabe a questão de se saber em função do que trabalha o direito. N esse sentido, desde já se esclarece que a legislação e a administração se efetivam enquanto instancias de concretização do direito, assim como, a jurisprudência e a Ciência do Direito, as quais tem desenvolvido tal trabalho de forma inteiramente direcionada pelos textos de normas, porque são considerados especificamente como ato das autoridades investidas em uma função pública." (ALFLEN DA SILVA, 200, p. 399)

fontes orçamentárias[7]. A postura de cautela nas intervenções do Judiciário se alinha ao defendido por Jeremy Waldron (2010, p. 129), para quem os juízes exageram nos argumentos de autoridade e substituem decisões daqueles que foram eleitos. O autor indica que mesmos as decisões judiciais colegiadas são tomadas por maioria, que não tem legitimidade para infirmar decisões legislativas.

Há também a questão de que os juízes não terem *expetirse*, em regra, nas questões fáticas e de outros sistemas que que devem ser internalizadas de forma válida, não arbitrária ou casuística[8], o que pode ocorrer mais facilmente em decisões É certo, todavia, que o direito não pode se substituir à economia. Na lição de Niklas Luhumann economia e direito são sistemas distintos, com linguagem própria, e o direito não pode querer resolver na caneta as questões econômicas

Por outro lado, elementos tais como o mínimo existencial, isonomia, não cumprimento de normas prévias com regras específicas, teoria dos motivos determinantes, violação sistemática de normas programáticas, são todos argumentos que podem justificar que o Poder Judiciário intervenha numa política pública. Alguns doutrinadores como Alexy postulam uma grande margem para apreciação judicial, uma vez que o magistrado estaria dando máxima efetividade a valores constitucionais[9]. Todavia, o uso exacerbado de princípios gera o risco de decisões casuísticas, *contra legem* e que muitas vezes são classificadas como ativismo judicial

---

[7] Como exemplo a suspensão da Projeto de Lei 55/1996, que eleva o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada -BPC, de ¼ de salário mínimo, e foi cautelarmente suspenso na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 662 DISTRITO FEDERAL, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

[8] "Como podemos então resumir, se já não se deve argumentar *ad hoc* e *ad hominem*, surge uma argumentação diferente, que satisfaz de outro modo à necessidade de fundamentação, sobretudo à medida que se liga às reservas das normas identificáveis e ao desenvolvimento de conceitos e das regras de decisão, consideradas válidas também para outros casos." (LUHMANN, 2016.p. 351)

[9] "A exigência de se levar a sério as determinações estabelecidas pelas disposições de direitos fundamentais, isto é, de levar a sério o texto constitucional, é uma parte do postulado da vinculação à Constituição. E é apenas uma parte desse postulado, porque, dentre outras razões, tanto as regras estabelecidas pelas disposições constitucionais quanto os princípios também por

Em tempos de escassez orçamentário, por aumento de gastos, redução de arrecadação e necessidade de manter medidas preventivas mínimas, o CNJ publicou a Recomendação 66/2020[10], que traz diretrizes como evitar intimações pessoais, prazos exíguos, bloqueios de verbas públicas, deferência ao gestor do SUS na alocação de vagas hospitalares , inclusive em terapia intensiva.

Como exemplo de decisão judicial que apresenta possíveis inconsistências, indica-se Ação Civil pública Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, cuja liminar obrigou a ANVISA proferiu a Resolução Normativa nº 458/2020[11]. Em sede de agravo de instrumento, a decisão foi liminarmente suspensa sobre argumentos como risco aos usuários em fazerem os testes por conta de falsos negativos, isso apesar de terem autorização para venda em farmácias. Tal atitude mostra ou a prevalência excessiva da visão regulatória favorável aos planos, mas também indica descompasso com a disseminação da doença. Assim, a atuação do Poder Judiciária, que inicialmente deferiu liminar, parece ter o condão de ajustar o foco do gestor público. A decisão sobre a prerrogativa de somente a ANS decidir se os planos de saúde devem ou não cobrir exames de COVID, em que o Poder Judiciário faz deferência a um poder que está a normatizar mas que também não é eleito e não buscou promover reunião em prazo hábil[12].

---

elas estabelecidos são normas constitucionais. Isso traz à tona a questão da hierarquia entre os dois níveis. A resposta a essa pergunta somente pode sustentar que, do ponto de vista da vinculação à Constituição, há uma primazia do nível das regras." (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 140)

[10] Recomendação 66/2020 – Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19.

Art. 3º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúdeque avaliem, com maior deferência ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB,durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil:

[11] Art. 2º O Anexo I da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM (com diretriz de utilização), conforme Anexo desta Resolução.

[12]" A Agência informa ainda que encontra-se em curso na ANS a avaliação técnica sobre a inclusão de testes sorológicos para detecção de anticorpos relacionados ao novo Coronavírus

Estranhamento, somente depois de cerca de 4 meses do primeiro óbito, a Anvisa se reunir com representantes de planos de saúde.

A decisão sobre a falta de ação da ANVISA indica, de um lado, deferência ao administrador, mas de outro, não exige cumprimento de prazos, que, por sinal, são maiores que os prazos previstos em normas de processos administrativos (Lei 9784/1999). Nota-se que não está a se questionar no âmbito da ANVISA se os testes têm eficácia, mas se eles devem ser pedidos e custos suportados em algum grau por planos. A questão de se há disponibilidade ou não, viabilidade parece mais uma questão fática em que deveria ocorrer inversão do ônus da prova em relação às operadas de plano, porque numa relação consumeirista. Parece muito simplória a decisão, por desconsiderar que há outros elementos envolvidos e mesmo cumprimento de decisões majoritárias anteriores. Um dos indícios de que a decisão pode conter inconsistências é que o processo não está acessível no TFR-5, possivelmente sob segredo de justiça[13].

A questão da falta de teste contrata com o discurso de um sistema único de saúde com cobertura básica universal e prioridade em atividades preventivas conforme previsto na CF/88, art. 198, "II". A postura judicial nesta decisão talvez se aproxime do que Marcelo Neves indica como uma "concretização desconstitucionalizante" (NEVES, 1996, p. 324), em que muitas normas na constituição, mesmo não sendo apenas nominais, são simbólicas e atuam ao mesmo tempo como esperança como também forma de refrear pretensões mais específicas.

---

no rol de coberturas obrigatórias. Inclusive, a matéria estava em estudo antes mesmo da propositura da ação civil pública, sendo que a conclusão do mesmo está prevista para os próximos dias. O tema foi objeto de reunião realizada na sexta-feira (10/07) com representantes de todo o setor e de órgãos de defesa do consumidor, e voltará à pauta em nova reunião técnica sobre incorporação de tecnologias no rol.

A incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações da cobertura assistencial mínima obrigatória vigente no âmbito da saúde suplementar não podem prescindir de rigorosas análises da sua viabilidade, efetividade, capacidade instalada, bem como de um debate amplo e democrático com todos os atores do setor. Dessa forma, portanto, a Agência continuará as análises para a tomada de decisão com critérios técnicos, como tem sido feito em todas as decisões para enfrentamento da pandemia." (BRASIL, 2020).

[13] Em consulta dia 26/07/2020, tanto em processos físicos como eletrônicos.

Deve-se, todavia, evitar uma forma retórica pela qual os direitos são defendidos pode levar a criação de expectativas pouco realistas e uma linguagem absoluta (GLENDON, 1991). Numa situação de crise econômica e com perspectivas de uma recuperação lento a grande massa de necessitados. No âmbito legal, destaca-se a falta de previsão orçamentária, que é o argumento central para justificar a suspensão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662 Distrito Federal[14].

De qualquer forma, um dos questionamentos que surgiram com o auxílio emergencial de R$600 reais é sua relação como outros valores, com salário mínimo, com valor da bolsa família ou do que seriam o limite de renda familiar para fins de concessão de benefício de prestação continuada e o limite de renda mensal familiar que era ¼ do salário mínimo (art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993). Apesar de não haver dotação orçamentária específica para a última, também não havia para o auxílio emergencial ou sua prorrogação, sendo que os que recebem auxílio emergencial já recebem mais que o valor considerado teto mínimo de hipossuficiência.

Nesse sentido, há uma aparente seletividade de medidas que recai na falta de uma visão mais geral do que se quer para sociedade e da necessidade de o Poder Executivo indicar os critérios e alternativas. Mesmo que um lado haja maior preocupação com a moralidade nas decisões[15], por outro há ineficácia de várias decisões ou medidas uma vez que falta esse quadro geral, algo que é agravado com a situação de incerteza inerente a crise.

Assim, nos termos de que Stephen Griffen[16] defende, verifica-se a impossibilidade de se separar completamente os argumentos judiciais dos políticos, o que fica reforçado pelo fato de que as

---

[14] Acordão disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342832909&ext=.pdf

[15] "Veja-se: são exatamente as contingências históricas que fazem com que a moral se institucionalize no direito (mas sem servir de instrumento para legitimar uma busca de "valores" escondidos debaixo dos textos jurídicos)." (STRECK, 2009, p. 174)

[16] “Nenhum desses entendimentos da distinção direito-política sobrevive hoje de maneira significativa. A Corte não evita questões apenas porque podem ser politicamente controversas. De fato, um dos argumentos favoritos modernamente em favor do judicial review é de que a Corte pode agir para resolver problemas sociais significativos quando os poderes políticos estiverem paralisados. Além disso, embora alguns defendam a distinção entre direito e política enfatizando as diferenças entre os modos como os poderes legislativo e judiciário tomam

decisões supra não abarcam os meandros da burocracia estatal, seja no cumprimento integral dos preceitos legais, seja na consideração sobre prazos e motivos não contraditórios para decisões.

4 SOCIEDADE DE RISCO E DESINFORMAÇÃO.

As decisões judiciais de crise se valem de um juízo de verossimilhança, de algo que é possível mas não se tem um grau de certeza jurídica suficiente para uma decisão definitiva. Atende a um resultado processual, cautelar ou tutela de urgência, mas não reuniria os requisitos suficientes para o mérito. Nesse sentido, há uma métrica do certo para o provável ou possível.

Sob o ponto de vista do risco, parte da vida social passou a ser definida pela busca de riscos aceitáveis, assim como criação de mecanismos que imponham certos limites às possíveis desvantagens[17], pois o que está em curso é uma mudança econômica, social, ambiental, tecnológica, algo que é complexo e sem respostas definitivas.

Na mesma linha que a ciência deixou de ser algo visto como bom por definição, e de certa forma os cientistas deveriam pensar nas consequências (JAPIASSÚ, 1981, p. 69). E pandemia ressaltou a questão da dificuldade em obter retorno em ambiente de incerteza, algo vai desde uma gripezinha até um gripe espanhola ou varíola na Idade Média.

Uma situação envolver riscos e ganhos potenciais foi a discussão no STF sobre a MP 954, referente ao fornecimento de dados de operadores de telefonia celular ao IBGE, mostram de uma lado a criação de uma novo direito fundamental, mas, de outro, o despreparo para lidar

---

decisões, ninguém defende a visão do século XVIII de que juízes não mudam a lei, mas simplesmente a declaram. Para colocar de outra forma, a distinção que a geração fundadora via entre razão e vontade simplesmente não mais se sustenta.” (GRIFFIN, 2010, p. 234)

[17] "o nível de risco que se pode aceitar, a escolha entre dois riscos, a apreciação das vantagens em relação aos riscos, a consideração dos efeitos socioeconômicos de cada escolha, etc. Estas escolhas não-evidentes que questionam a segurança das pessoas e dos bens pertencem ao domínio do poder executivo que assume a responsabilidade penal e política de suas consequências (o Estado, como pessoa moral, assumindo a responsabilidade no sentido do direito administrativo)." (HERMITE, 2005, p. 39)

com um problema efetivo, umas vez que os riscos de malversação no uso de dados não foram reduzidos.

Na mesma linha causa perplexidade a crescente subinformação, desinformação (SARTORI, 1999, p. 28) causada pela massificação ou nivelamento por baixo do que é disponibilizado. Criar-se uma utopia de democracia contínua, que tornar-se-ia possível pela redução de custos e complexidade de consultar os cidadãos sobre temas de seus interesses parece algo que não teve o mesmo apelo que mensagens criativas e lúdicas conseguem como por exemplo nas redes sociais.

Tal estratégia mitiga protestos e tentar conduzir ao direito fora de conflitos, buscando dar um ar de normalidade a muitos problemas complexos (FERREIRA, 2004, p. 2) , e em regra baseando-se conclusões nas dimensões mais quantificáveis (BECK, 2010, p. 35), o que não necessariamente é uma boa estratégia.

No caso do uso da cloroquina, há uma simplificação tremenda, que envolve algumas correlações com um uso do risco e incerteza como elemento para reduzir a avaliação. Porém, ao contrário do que foi destacado pelo STF na ADI sobre a MP 966 (ADI 6421), em que o agente público deve seguir critérios científicos, isso não resolve a questão, justamente porque são os médicos os primeiros que deveriam admitir a falta de tratamento comprovadamente eficaz. Nesse sentido, um discurso mais honesto talvez indicasse a necessidade de a população com sintomas ser diagnosticada e receber acompanhamento médico, inclusive com os dois medicamentos indicados.

O uso de modelos de riscos aceitáveis pode justificar ou explicar políticas públicas. Nessa linha, algumas figuras públicas também mencionaram a possibilidade de se adotar a “imunização do rebanho”, pois, segundo eles, com a contaminação de cerca de 60% estaria tudo resolvido. Nada mais leviano e sem respaldo, uma vez que estudos recentes (Espanha) mostram que o índice de contaminação da população está na casa dos 2%, assim como são inconclusivos estudos sobre a possibilidade de um contaminado desenvolver novamente a doença[18].

Esse contexto mostra que a pandemia, assim decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) depois de confirmadas transmissões locais em mais de dois continentes, passou por diversos contornos antes de ser admitida como um problema grave de saúde pública, ou, em

[18] "Os cientistas concluíram assim que apenas 5% dos habitantes da Espanha, ou 2,35 milhões de pessoas, pegaram o novo coronavírus." (BBC NEWS BRASIL,2020)

termos de políticas públicas, ser capaz de mobilizar a agenda no sentido de Pierre Muller (2002, p. 41). O discurso de indicar nos outros o risco ou de minimizar os impactos tem semelhanças com a epidemia de HIV.

5 CONCLUSÕES

Os exemplos e situações mostram que alguns conceitos comuns sobre a cultura brasileira foram exibidos como incorretos ou incongruentes, com consequências jurídicas práticas. Nota-se que apesar de contar com um sistema de saúde de atendimento universal, foi justamente na prevenção e na priorização à epidemia que houve maiores falhas nas políticas públicas, notadamente pelo desencontro entre discursos como também pela minimização de riscos.

Em termos de prática ou discursos judicial, indicou-se que há elementos nas decisões que não são universalizados, ou seja, não foram aplicados nos demais casos. Indica-se que em virtude da urgência e desenrolar rápido dos fatos, muitas das decisões judiciais valem.se de um juízo precário ou provisório, que é mais célere, porém corre o risco de se valer de argumentos inadequados, a exemplo de uma internalização de elementos de sistemas econômicos ou médicos de forma imprecisa.

6 REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. *Coronavírus: por que o exemplo da Espanha mostra que mundo precisará de novas quarentenas*. In BBC News, em 18 de maio de 2020. Disponível em https://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/coronavírus-por-que-o-exemplo-da-espanha-ostra-que-mundo-precisará-de-novas-quarentenas/ar-BB14gnpH, acesso em 21/05/2020.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BISWAS, Soutik .Coronavirus: India's pandemic lockdown turns into a human tragedy. In BBB News, Índia. Disponível em http://bbc.com/news/world-asia-india-52086274, acesso em 20/05/2020.

BRASIL, ANVISA. *Nota de esclarecimento*. Categoria:Coronavírus, publicado em: 14/07/2020. Disponível em http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/5708-nota-de-esclarecimento, acesso em 23/07/2020.

CASAGRANDE, Renato Casagrande; FREITAS FILHO, Roberto. *O problema do tempo decisório nas políticas*. In Revista de informação legislativa, v.47, nº 187, p. 21-34, jul./set. de 2010. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198690, acesso em 23/07/2020.

ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. *Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/RS, 2000.

GLENDON Mary Ann. *Rights Talk - The impoverishment of political discourse*. New York free Press, 1991.

GRIFFIN, Stephen M., *A era Marbury: o Judicial Review em uma democracia de direitos*. In Legitimidade da jurisdição constitucional / Antônio Carlos Alpino Bigonha, Luiz Moreira, organizadores ; tradução: Adauto Villela, Geraldo de Carvalho ; revisão da tradução: Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

HERMITE, M-A. *Fundamentos jurídicos da sociedade do risco*. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: Governo dos Riscos: Rede Latino - Americana - Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005.

JAPIASSÚ, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro : Imago Editora Ltda, 2a ed., 1981, p. 69

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MULLER, P. Las políticas públicas, Universidade Externado de Colômbia, 2002, p. 41.

NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder*. In Brasília a. 33 n. 132 out./dez. 1996.

NOBLAT, Ricardo. *O empenho do governo em mascarar a tragédia do Covid-19*. In Veja, em 16 de maio de 2020. Disponível em https://veja.abril.com.br/blog/noblat/o-empenho-do-governo-em-mascarar-a-tragedia-do-covid-19/, acesso em 21/05/2020

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; MAZIEIRO, Rodrigo. "Estado Pandemia" e Desenvolvimentismo: reflexões sobre o papel do Estado e da Administração Pública em tempos de COVID-19 no Brasil. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso - Constituição Hermenêutica e Teorias Discursivas*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 3a Edição, 2009.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns*. Televisione e post-pensiero, Roma-Bari: Laterza, 1999.

XAVIER, Luciana Pedroso; PUGLIESE, William Soares. Medida Provisória 966/2020: rumo à "desresponsabilização" dos agentes públicos? In Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/direito-civil-atual-mp-9662020-rumo-desresponsabilizacao-agentes-publicos, acesso em 20/050/2020.

WALDRON, Jeremy. *A essência da oposição ao Judicial Review*. In Legitimidade da jurisdição constitucional / Antônio Carlos Alpino Bigonha, Luiz Moreira, organizadores ; tradução: Adauto Villela, Geraldo de Carvalho; revisão da tradução: Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.